APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A) de Miranda

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

Voto nº 8.998

PROCESSUAL CIVIL – Sentença que declarou prescrita a pretensão de cobrança das prestações vencidas entre agosto de dezembro de 2010 e das verbas sucumbenciais, extinguindo o processo – Citação pessoal da requerida que não ocorreu em razão em razão de apontada demora no recolhimento das diligências, fator determinante para o reconhecimento da prescrição – Apelação do autor, buscando a reforma do julgado – Necessidade de citação da requerida para oferecimento de contrarrazoes na medida em que ausente juízo de retratação – Inteligência do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de AUTOR(A) – Tentativa de citação postal infrutífera – Necessidade de citação por Oficial de Justiça – Autos que, todavia, subiram sem tal providência – Necessidade de conversão do julgamento em diligência para regular processamento do recurso – Determinação de retorno dos autos à origem para tal finalidade.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR(A) de AUTOR(A) em face de AUTOR(A), extinta com amparo no art. 487, II, do CPC pela r. sentença de fls. 220/223, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Inconformado, recorre o autor (fls. 56/62), buscando a reforma do julgado.

Após a interposição do recurso de apelação, não houve retratação pelo magistrado de primeiro grau e foi determinada a citação da parte contrária e posterior remessa dos autos a este E. Tribunal (fl. 258).

Foi expedida carta para citação (fl. 304), que retornou negativa com motivo “não procurado” (fl. 305). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora se quedou inerte, o que ensejou a expedição de carta para intimá-la a impulsionar o feito em 5 dias sob pena de extinção (fl. 311).

Devidamente intimada, manifestou-se requerendo a remessa dos autos a este E. Tribunal, sem providenciar nova tentativa de citação da parte contrária.

É o relatório.

Analisados os autos, verifico que o motivo da interposição do recurso de apelação em apreço foi o inconformismo com o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Assim, merece ênfase que, após a interposição de recurso de apelação, é permitida eventual retratação pelo magistrado, conforme determina o artigo 332, § 4º, do Código de AUTOR(A).

Na hipótese de não haver retratação, como é o caso dos autos, a parte contrária deverá ser citada para responder o recurso, conforme se depreende da regra do § 4º do artigo supracitado.

Em que pese o AR de fl. 305 ter retornado com resposta negativa com o motivo “não procurado”, é certo que houve 3 tentativas de entrega da carta. No caso em tela, entendo que houve a ausência da requerida no endereço, o que enseja, em tese, a expedição de mandado de citação por Oficial de Justiça para nova tentativa de citação, o que não ocorreu.

Como já mencionado, tal diligência é necessária por força do parágrafo 4º do art. 332 do CPC, in verbis:

 “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Desse modo, tenho que se faz necessário o retorno dos autos à instância de origem para regularização da falha procedimental, expedindo-se mandado de citação no endereço de fl. 302 após o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça.

Faz-se necessária, então, a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento às medidas necessárias para efetivar a citação da requerida.

Após, se o caso e respeitados os prazos legais e, ainda, com o preparo recursal devidamente efetuado, os autos devem retornar para julgamento do recurso de apelação do autor (análise que, por ora, fica prejudicada).

Diante do exposto, DETERMINO A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para os fins acima explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator